RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.563 - MG (2019/0048638-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	RONIVALDO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO JADSON PEREIRA OTONI - MG122305
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **RONIVALDO PEREIRA LIMA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS* - ALTERAÇÃO O MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL - IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação dos Tribunais Superiores, não é possível a utilização do Habeas corpus para discutir questões atinentes à execução penal, que demandam exame e valoração aprofundados de prova, não se admitindo a ação mandamental em substituição de recurso próprio." (e-STJ, fl. 105)

Neste recurso, alega que "o requisito objetivo para concessão de futuros benefícios deverá ser verificado tendo como marco inicial a data da prisão cautelar, vez que não se amolda à hipótese de unificação de penas prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal" (e-STJ, fl. 116).

Pleiteia o provimento do recurso para que "seja reformada a decisão (acórdão) que denegou a ordem de habeas corpus, para determinar que o marco temporal para concessão de futuros benefícios seja fixado a partir da data da prisão provisória do mesmo, ou seja no dia 26/12/2012, não sendo desprezado o tempo já cumprido para efeitos de progressão de regime prisional" (e-STJ, fl. 119).

É o relatório.

Conforme relatado, a matéria suscitada no presente recurso não foi analisada pelo acórdão impugnado, ao fundamento de que "não é possível a utilização do *habeas corpus* para discutir questões atinentes à execução penal, que demandam exame e valoração aprofundados de prova, não se admitindo a ação mandamental em substituição de recurso próprio" (e-STJ, fl. 105). Assim, esta Corte fica impedida de conhecer da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, embora realmente não se admita a impetração de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, cabe ao órgão julgador aferir a existência de eventual coação ilegal imposta ao paciente, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA CORTE

DE ORIGEM.
1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Porém, ressalva a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
2. A questão relativa ao lapso temporal exigido para progressão de regime a condenado por associação para o tráfico de drogas não foi apreciada pelo Tribunal a quo, embora decidida em primeiro grau de jurisdição.
3. Embora seja o agravo em execução o recurso ordinariamente cabível contra decisão proferida pelo Magistrado das Execuções, é certo que não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a matéria deduzida no writ impetrado no Tribunal de origem for de direito e tiver potencial de causar lesão à liberdade de locomoção do apenado.
4. A apreciação, pela vez primeira, da questão pelo Superior Tribunal de Justiça resulta em defesa supressão de instância. Este Tribunal Superior tem acumulado julgados no sentido de que compete à Corte de origem apreciar o mérito do mandamus lá impetrado para a verificação de eventual constrangimento ilegal pelo indeferimento dos benefícios da execução *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito do *writ* originário."
(HC 373.619/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
1. A aventada ilegalidade do indeferimento de perícia requerida pela defesa em resposta à acusação não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.
2. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que em momento algum o mérito do *writ* originário foi enfrentado pela Corte de origem, que, equivocadamente, entendeu que tal questão não repercutiria na liberdade de locomoção do réu, o que evidencia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.
3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem analisado, na via do remédio constitucional, se a negativa de produção de prova pleiteada pelo acusado encontra-se ou não fundamentada, já que eventual cerceamento do direito de defesa do réu atinge, ainda que indiretamente, a sua liberdade, não se tratando, portanto, de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do *mandamus*.
4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que aprecie o mérito do mandamus lá

> impetrado."
> (RHC 61.304/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso. Contudo, **concedo** *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária e verifique a ocorrência, ou não, de eventual flagrante ilegalidade imposta ao paciente, ora recorrente, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **RIBEIRO DANTAS**
Relator